



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
UPJDP - Unidade de Processamento Judicial de Direito Privado 3
Pátio do Colégio 73 - 5º andar - sala 509 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3884
E-mail: upjdp3_processamento@tjsp.jus.br

Registro: 2025.0000411116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021134-75.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado RFG RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelada: RFG Restaurante e Lanchonete Ltda.

Comarca: Presidente Prudente - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Leonardo Mazzilli Marcondes

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ÁGUA E ESGOTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA – CHAMAMENTO DA ARSESP AO PROCESSO – DESCABIMENTO – COBRANÇA DO “FATOR K” A TÍTULO DE EMISSÃO DE CARGA POLUIDORA EM REDE DE ESGOTO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO PELA CONCESSIONÁRIA, BEM COMO DE QUE NOTIFICOU O USUÁRIO ANTES DO INÍCIO DA COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA “FATOR K” – IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA – TARIFA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

VOTO Nº 49898

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito fundada em contrato de prestação de serviços de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, para declarar inexigível em relação à autora a tarifa de carga poluidora “Fator K”, determinando à ré que se abstenha de efetuar novas cobranças a esse título, sob pena de multa, e condenar a ré a restituir à consumidora o dobro dos valores dela cobrados sob essa rubrica a partir da fatura



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

vencida em outubro de 2013, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

A apelante sustenta, preliminarmente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois pretendia a produção de prova pericial, e necessidade de chamamento da Arsesp ao processo. No mérito, alega a legalidade da cobrança, porque efetuada em conformidade com o Decreto Estadual nº 41.446/1996 e decorrente dos custos adicionais para o tratamento de esgoto despejado por estabelecimentos do ramo de alimentos, atividade empresarial desenvolvida pela apelada. Acena com a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Subsidiariamente, insurge-se contra a determinação de devolução em dobro, argumentando que não houve má-fé na cobrança.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões em que a recorrida alega a intempestividade da irresignação da recorrente.

É o relatório.

De início, rejeito a alegação de extemporaneidade do apelo, visto que, diversamente do que alega a apelada, a sentença foi publicada em 16/09/2024, de modo que o termo final do prazo recursal se esgotou em 07/10/2024, data em que o recurso foi interposto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

Conhece-se, pois, da apelação, que não comporta provimento.

A autor afirma que explora atividade comercial no ramo de restaurantes e que, a partir de outubro de 2013, a ré passou a cobrar nas faturas uma tarifa de carga poluidora denominada “Fator K”, cobrança que reputa ilegal e abusiva porque efetuada sem estudo prévio acerca da efetiva existência de carga poluidora no esgoto oriundo de seu imóvel. Pede a declaração de inexigibilidade do débito referente a essa tarifa e a devolução em dobro dos valores pagos a esse título, o que foi acolhido na sentença.

A preliminar de cerceamento de defesa não merece guarida, pois a prova pericial era absolutamente prescindível ao deslinde da controvérsia, para o que bastavam as provas produzidas nos autos.

Isso porque a prova pretendida deveria ter sido realizada pela ré anteriormente ao início da cobrança da tarifa objeto da presente lide, a fim de justificar sua incidência desde aquela época, não sendo o caso de se proceder à prova pericial para comprovar que os efluentes atualmente lançados pelo apelado na rede de esgotos possuem carga poluidora e, em caso positivo, cancelar cobrança pretérita da tarifa sem elementos de convicção que possam confirmar a efetiva existência de carga poluidora desde que iniciada tal cobrança.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

Nesse sentido, confira-se julgado desta Corte:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de água e esgoto. Cobrança do fator de poluição "FATOR K". Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito. Cerceamento de defesa não configurado. Ausente prova de que a autora realizou estudos prévios que poderiam ser analisados pela perícia. Eventual prova técnica realizada neste momento somente teria o condão de verificar a situação atual do efluente gerado pelo estabelecimento da autora e, portanto, não demonstraria a regularidade de cobranças pretéritas realizadas pela ré. Cobrança por enquadramento presumido do usuário sem que fosse realizado prévio estudo a fim de demonstrar a composição dos efluentes gerados pela autora e sua respectiva carga poluidora. Débito inexigível. Repetição do indébito devida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001999-74.2024.8.26.0407, Rel. Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 27/11/2024).

Igualmente, deve ser repelido pleito de chamamento da Arsesp ao processo, porquanto ausente interesse jurídico de referida agência reguladora na matéria debatida no feito, tendo em vista que não está em discussão qualquer norma regulatória por ela editada, mas tão somente a legalidade da cobrança da tarifa de carga poluidora de consumidor sem um estudo prévio do esgoto oriundo da instalação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

Quanto ao mérito, embora a tabela I do Comunicado nº 03/2019 da Sabesp incluía os restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas dentre as atividades contempladas com a cobrança da tarifa referente ao “Fator K”, essa circunstância, *per se*, não torna legítima a cobrança, visto que não se pode presumir a carga poluidora do estabelecimento comercial, o que só é possível aferir mediante estudo técnico prévio.

Contudo, a ré não demonstrou ter realizado estudos prévios destinados a analisar os efluentes existentes no esgoto coletado no imóvel da autora e, assim, apurar sua carga poluidora, o que se fazia indispensável para respaldar a cobrança do “Fator K”.

Ademais, igualmente não restou comprovado o envio de comunicação formal à requerente acerca do início da cobrança do “Fator K”, medida a ser adotada pela Sabesp conforme previsão expressa contida no Comunicado nº 03/2019.

Nesse cenário, decidiu com acerto o magistrado *a quo* ao declarar que “a empresa demandada não realizou o prévio estudo em tela, razão pela qual não se verifica a existência de elemento atestando concretamente o caráter poluidor da atividade econômica exercida pela autora, razão pela qual não se justifica o cômputo da tarifa questionada pela postulante na exordial”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

Sobre o tema, já se pronunciou esta C. Câmara:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Sentença de procedência. Apelo da ré. Cobrança de tarifa poluidora ("Fator K"). Estabelecimento comercial. Ausência de realização de estudo sobre o esgoto e eventual toxicidade produzidos pela autora. Mera presunção do enquadramento do estabelecimento comercial em grupo emissor de poluição que não autoriza a cobrança da tarifa. Devolução dos valores pagos a mais devida. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1003061-09.2023.8.26.0368, Rel. Desembargadora Mary Grün, j. 17/04/2024).

No mesmo sentido:

“Prestação de serviços – Fornecimento de água e coleta de esgoto – Ação de obrigação de fazer com pleito cumulado de restituição de valores – Demanda de consumidor em face de concessionária de serviço público – Sentença de improcedência – Reforma do julgado – Cabimento – Cobrança tarifária perpetrada a título de carga poluidora "Fator K" no esgoto, sem estudo prévio – Impossibilidade jurídica – Autor que, ademais, é consumidor comercial e não industrial – Necessidade de realização de estudos sobre o esgoto e os níveis de toxicidade correspondentes, conforme estabelecido no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

Comunicado SABESP nº 06/93 – Cobrança indevida – Restituição singela cabível. Apelo do autor provido.” (Apelação nº 1063725-73.2019.8.26.0100, Rel. Desembargador Marcos Ramos, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 10/02/2021).

Por fim, não assiste razão à apelante em sua pretensão recursal subsidiária, pois, como acima consignado, a cobrança indevida foi efetuada sem a observância da norma que exige o envio de comunicação formal ao consumidor, estando caracterizada, por conseguinte, hipótese de engano não justificável. Em assim sendo, a restituição das quantias pagas em razão da aplicação do “Fator K” deve mesmo se dar em dobro.

A propósito, confira-se julgado desta Câmara:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. Exigência pela concessionária de serviços públicos de tarifa adicional referente a "fator de poluição", denominado "fator K". Enquadramento indevido, destituído de amparo em estudo prévio, indispensável para unidade consumidora comercial.

- Reconhecimento da inexigibilidade de referido acréscimo. Divergência estabelecida em torno da restituição em dobro.

- Devolução em dobro. Evidenciada má-fé da concessionária de serviço público que desconsiderou a impositiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1021134-75.2023.8.26.0482

previsão legal de prévio estudo para exigir tarifa específica de estabelecimentos comerciais, restaurantes. Precedente inclusive qualificado. Modulação. Inaplicabilidade. Dobra devida.

RECURSO DO RÉU PROVIDO.” (Apelação nº 1048272-33.2022.8.26.0100, Relatora sorteada Mary Grün, Relatora Designada Claudia Menge, j. 15/02/2024).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e deixo de majorar os honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, porquanto já fixados no percentual máximo legal.

ANDRADE NETO
Relator